CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

PROJETO DE LEI N.____/2025

0353/2025

Dispõe sobre a composição, funcionamento e diretrizes das bancas de heteroidentificação no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza, a obrigatoriedade da realização de procedimento de heteroidentificação étnico-racial para validação da autodeclaração de candidatos(as) negros(as) beneficiários(as) da reserva de vagas prevista na Lei Municipal nº 11.111, de 20 de maio de 2021.

§1º A banca de heteroidentificação será composta por, no mínimo, quatro membros com comprovado conhecimento sobre relações étnico-raciais e diversidade, observada a paridade racial.

§2º O procedimento será realizado de forma presencial ou virtual, com registro audiovisual e possibilidade de recurso, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§3º A administração municipal poderá estabelecer normas complementares por meio de regulamento, respeitados os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Art. 2º As bancas de heteroidentificação deverão atuar na verificação da autodeclaração de candidatos(as) negros(as) (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos públicos, processos seletivos e demais políticas públicas de ação afirmativa implementadas pelo Município.

Art. 3º As bancas de heteroidentificação deverão observar os seguintes princípios:
I – Respeito à dignidade da pessoa humana e à identidade racial e cultural;

22 MAI 2025
13:19

II – Publicidade, transparência e imparcialidade do processo;
III – Efetividade da política de cotas raciais como instrumento de promoção da equidade racial;
IV – Ausência de constrangimento ou exposição vexatória dos(as) candidatos(as).

Art. 4º As bancas de heteroidentificação serão compostas por, no mínimo, quatro membros, devendo observar:
I – A diversidade racial, de gênero e regional de seus integrantes;
II – A participação preferencial de pessoas negras, indígenas, quilombolas e especialistas em relações raciais;
III – A exigência de capacitação prévia dos(as) integrantes sobre critérios fenotípicos e fundamentos legais da política de cotas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com universidades públicas, centros de pesquisa, instituições de promoção da igualdade racial, defensorias públicas e organizações da sociedade civil, com comprovada atuação no enfrentamento ao racismo, para:
I – Capacitação contínua das bancas;
II – Elaboração de protocolos técnicos e éticos para o processo de heteroidentificação;
III – Acompanhamento, avaliação e emissão de relatórios sobre a aplicação da política de cotas raciais no município.

Art. 6º Os órgãos e entidades municipais deverão manter registro audiovisual do procedimento de heteroidentificação, assegurando o direito à privacidade e à ampla defesa, em caso de recurso ou impugnação.

Art. 7º Será garantido ao(à) candidato(a) o direito de apresentar recurso contra a decisão da banca, que deverá ser analisado por comissão recursal distinta, com composição diversa da banca originária.

Art. 8º O descumprimento desta Lei por agentes públicos será passível de apuração disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1° O Município de Fortaleza, através da Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, Estados, Municípios ou com entidades não-governamentais vinculadas ao apoio às vítimas de violência, visando o cumprimento dos objetivos do Programa Municipal de Apoio à Vítima de Violência.

§2° A execução dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Secretaria de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

§3° O Programa priorizará ações específicas de apoio, acolhimento e reintegração social para pessoas em situação de deslocamento urbano forçado, em sua maioria residentes de conjuntos habitacionais e comunidades periféricas, promovendo atendimento interdisciplinar e articulação com a rede de proteção social, habitação, saúde mental, segurança alimentar e outras políticas públicas.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ___DE_____DE 2025

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa fortalecer a aplicação da política de cotas raciais no Município de Fortaleza, promovendo transparência, qualificação técnica e justiça racial nos processos de heteroidentificação. A medida está em consonância com decisões do STF (RE 597.285), as diretrizes da Portaria Normativa MEC nº 4/2018, e com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Além assegurar a correta aplicação da Lei Municipal nº 11.111/2021, que reserva 20% das vagas em concursos públicos para pessoas negras, por meio da obrigatoriedade da banca de heteroidentificação. A medida está em consonância com decisões do STF (RE 1.165.295/DF) e orientações do Ministério Público do Trabalho, sendo instrumento indispensável para evitar fraudes e garantir que a política de ação afirmativa atenda efetivamente à população negra historicamente excluída.

O fortalecimento das bancas de heteroidentificação representa uma ação estratégica para a efetividade do combate ao racismo estrutural e à fraude nas cotas, assegurando que os benefícios das ações afirmativas sejam direcionados às pessoas para as quais se destinam.

Assim, solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei por seus fundamentos jurídicos, humanitários e constitucionais, e por sua urgente relevância social no enfrentamento à violência e na promoção da dignidade humana em Fortaleza.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL